

PREÂMBULO

O Decreto-lei n.º 105/98, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 166/99, de 13 de maio, veio proibir a afixação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto. Assim, continua no essencial a pertencer aos órgãos municipais a tarefa de regulamentação da afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias. O Município do Seixal sentiu nos últimos anos um aumento exponencial da atividade publicitária, quer ao nível do número de suportes publicitários, quer ao nível do número e concorrência de empresas a operar neste mercado. Tal realidade levou à adoção de um Regulamento de Publicidade, atualmente em vigor (Regulamento n.º 4/2001 – AP, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 18 de abril de 2001 e pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 27 de abril de 2001). A aplicação deste regulamento revelou, no entanto, a conveniência da adoção de um novo texto normativo, que ressystematizasse a disciplina da matéria e que contemplasse alguns aspetos até agora sem regulação. Do mesmo modo, considerou-se oportuno regulamentar também a matéria da afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de propaganda, uma vez que esta é regida por princípios e regras comuns àqueles que disciplinam a atividade publicitária. Aproveitou-se ainda o ensejo para rever a tabela de taxas pelo licenciamento da afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias, de modo a atingir um melhor equilíbrio entre os montantes a cobrar em cada uma das diferentes situações. Mantêm-se os propósitos que já presidiam ao regulamento anterior, designadamente o de demonstrar, à população e às empresas intervenientes no setor, que as atividades publicitária e de propaganda política não podem ser totalmente livres e desordenadas, antes podendo e devendo respeitar a harmoniosa ordenação da malha urbana, não descurando os aspetos estéticos e urbanísticos das zonas envolventes. Só assim se conseguirá um equilíbrio entre, por um lado, os relevantes interesses económicos subjacentes à atividade publicitária e os direitos fundamentais subjacentes à difusão de ideias políticas e, por outro, a salvaguarda de valores urbanísticos e ambientais essenciais e da qualidade de vida das populações. Nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo procedeu-se à audiência dos interessados, tendo sido ouvidas as seguintes entidades: Associação de Municípios do Distrito de Setúbal, Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal, APEPE - Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade Exterior, delegações locais da GNR e da PSP, os partidos políticos, juntas de freguesia e Organizações de Moradores da Área do Município do Seixal, constituídas nos termos do artigo 263.º da Constituição da República Portuguesa. Nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2000 de 11 de janeiro que a alterou e a republicou e do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente regulamento foi submetido a

apreciação pública. Assim, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a Assembleia Municipal do Seixal, sob proposta da Câmara Municipal do Seixal, aprova o seguinte Regulamento de Publicidade e Propaganda. O projeto de regulamento municipal sobre Afixação, Inscrição, Instalação e Difusão de Publicidade e Propaganda, foi objeto de apreciação pública – através do edital n.º 93/2003 de 28 de abril de 2003.

Considerando que a Câmara Municipal do Seixal mantém o seu profundo empenhamento no desenvolvimento de projetos, programas e ações objetivas destinados a proteger e estimular o tecido empresarial do nosso concelho, em particular as micro e pequenas empresas de comércio, indústria e serviços, com vista à promoção de melhores condições de vida para a população procurando contrariar a tendência que o aprofundamento da crise origina, diariamente, designadamente, o encerramento de pequenas empresas e de estabelecimentos de natureza familiar incapazes de suportar os seus encargos na sequência da drástica quebra de receitas.

É aprovada adicionalmente a isenção na taxa fixa (componente fixa de ocupação do espaço público, e componente fixa de publicidade) para os agentes económicos com domicílio fiscal no Município do Seixal, assim como, 50% de isenção adicional na taxa variável (componente variável de ocupação do espaço público) quando ligado a edificação e projetado no ar.

Considerando os interesses públicos subjacentes e já referenciados, e envolvendo procedimentos favoráveis aos interessados, nos termos das disposições conjugadas dos art.s 103º, 117º e 118º do Código de Procedimento Administrativo, estas matérias não justificam a submissão a apreciação pública.

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente regulamento disciplina a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de publicidade e de propaganda no Município do Seixal.
- 2 - O presente regulamento aplica-se à afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de publicidade e de propaganda em qualquer suporte publicitário.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Anunciante e profissional ou agência de publicidade: as pessoas singulares ou coletivas definidas no artigo 5.º, alíneas a) e b) do Código da Publicidade.
- b) Anúncio eletrónico: sistema computadorizado ou eletrónico que emita mensagens publicitárias ou de propaganda.
- c) Anúncio iluminado: suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz.
- d) Bandeirola: suporte afixado em poste ou candeeiro.
- e) Blimp, balão, zepelim, ou insuflável: suportes que, para a sua exposição no ar, carecem de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.
- f) Cartaz: suporte constituído por papel, tela ou filme plástico.
- g) Chapa: suporte não luminoso aplicado em paramento visível e liso, com as dimensões máximas referidas no artigo não excedendo na sua maior dimensão os 0,60m e a saliência máxima de 3 mm.
- h) Corrimãos ou baias publicitárias: pequenos suportes publicitários, a colocar no limite dos passeios contíguos às faixas de rodagem.
- i) Faixa ou pendão: suportes constituídos por tecido ou tela, fixados temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.
- j) Letras soltas ou símbolos: suportes aplicados diretamente nas fachadas ou telhados dos edifícios, constituídos pelo conjunto formado por suportes individuais para cada letra ou símbolo.
- k) Mastro: peça constituída por um poste para suporte de bandeiras ou afixação de mensagens de publicidade ou de propaganda.
- l) Monoposte: painel publicitário de grandes dimensões que implica uma componente de construção civil.
- m) Mupi: tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade.
- n) Painel: suporte constituído por uma placa, com ou sem moldura, e respetiva estrutura de fixação ao solo.
- o) Placa: suporte não luminoso aplicado em paramento visível e liso, não excedendo na sua maior dimensão os limites das instalações em que é implantada ou afixada.
- p) Propaganda política: qualquer forma de comunicação feita por quaisquer entidades, com o objetivo direto ou indireto de promover ou difundir ideias ou partidos políticos, bem como candidaturas ou propostas que àqueles se refiram.
- q) Publicidade: a forma de comunicação definida no artigo 3.º, números um e dois do Decreto-lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na versão do Decreto-lei n.º 275/98, de 9 de setembro (Código da Publicidade).
- r) Reclamo ou anúncio luminoso: suporte que emita luz.
- s) Suporte: meio utilizado para a afixação, inscrição, instalação ou difusão da mensagem publicitária ou de propaganda.

- t) Tabuleta ou bandeira: suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária ou de propaganda numa ou em ambas as faces.
- u) Toldo: coberta amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras e fachadas de estabelecimentos comerciais.
- v) Unidade móvel publicitária: veículo e/ou atrelado utilizados exclusivamente para a difusão de mensagens publicitárias.
- w) Via pública: rua, estrada, caminho, praça, avenida ou qualquer outro lugar por onde transitem livremente peões e/ou veículos.

Artigo 3.º

Limites espaciais

- 1 - Nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, não é permitida a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, bem como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.
- 2 - Não é permitida a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, bem como em sinais de trânsito e placas de sinalização rodoviárias.
- 3 - Qualquer tipo de afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias, dentro ou fora dos aglomerados urbanos apenas será permitida desde que previstas nos Planos de Ordenamento de Publicidade.
- 4 - Nos núcleos urbanos antigos a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda é condicionada ao prescrito nos regulamentos, vigentes.
- 5 - Não é permitida a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda em construções não objeto do adequado licenciamento municipal (ilegais).
- 6 - Não é permitida a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda em qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos urbanos.

Artigo 4.º

Outros limites espaciais

- 1 - Nos termos do Decreto-lei n.º 105/98, de 24 de abril, na versão do Decreto-lei n.º 166/99, de 13 de maio, fora dos aglomerados urbanos, tal como definidos no art.º 2.º c) do mesmo diploma, é proibida a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias, bem como a

manutenção e a instalação dos respetivos suportes publicitários, em quaisquer locais onde sejam visíveis das estradas da rede nacional fundamental e complementar, tal como definidas no Plano Rodoviário Nacional.

2 - No entanto, a título excecional e no estrito cumprimento do art.º 3.º do Decreto-lei n.º 105/98, de 24 de abril, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 166/99, de 13 de maio, fora dos aglomerados urbanos poderá ser autorizada a afixação ou instalação de painéis publicitários, previstos em *Planos Municipais de Ordenamento de Publicidade*, ou outro tipo de suporte, com observância do disposto no número quatro.

3 - Nos termos do Decreto-lei n.º 105/98, de 24 de abril, na versão do Decreto-lei n.º 166/99, de 13 de maio, são nulos e de nenhum efeito os licenciamentos e autorizações concedidos em violação do disposto nos números anteriores, sendo as entidades que concederam a licença ou autorização civilmente responsáveis pelos prejuízos que daí advenham para os particulares de boa-fé.

4 - Nos termos do número dois, a publicidade a afixar, inscrever, instalar ou difundir fora dos aglomerados urbanos deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas, deve ser colocada a uma distância mínima de 4 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;
- b) Nos caminhos, deve ser colocada a uma distância mínima de 3 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal;
- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, deve ser colocada a uma distância mínima de 6 m do limite exterior da faixa de rodagem medida na horizontal.

5 - As proibições e condicionamentos estabelecidos nos números anteriores não abrangem:

- a) As mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que afixadas, inscritas ou instaladas naqueles.
- b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
- c) As mensagens publicitárias de interesse cultural;
- d) As mensagens publicitárias de interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de setembro.

6 - Nas rotundas, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) No interior da rotunda, só é admitida se colocada em corrimãos ou baias publicitárias ou mupis e desde que não coloque em causa a segurança do trânsito;
- b) No exterior da rotunda, deve ser limitada à que se destine a identificar iniciativas públicas ou que possa ser afixada, instalada ou difundida nos edifícios circundantes.

Artigo 5.º

Limites funcionais

1 - A afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, não poderá:

- a) Provocar a obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento dos monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados como tal;
- c) Causar prejuízos a terceiros;
- d) Afetar a segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Prejudicar a circulação de peões, em especial dos portadores de deficiência, designadamente em violação das condicionantes estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 123/ 97, de 22 de maio.

2 - A afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias ou de propaganda não poderá ainda:

- a) Provocar o seu incorreto enquadramento e integração no imóvel, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
- b) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
- c) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e de sinalização de tráfego;
- d) Prejudicar acessos aos edifícios;
- e) Afetar a estética das zonas verdes, florestais ou naturais ou dos núcleos urbanos antigos.

Artigo 6.º

Limites físicos

1 - Nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, é proibida, em qualquer caso, a utilização de materiais não biodegradáveis na afixação, inscrição e implantação de mensagens de publicidade e propaganda.

2 - É proibida a utilização de panfletos, ou meios semelhantes, destinados a serem projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

Artigo 7.º

Limites materiais

Ao conteúdo das mensagens publicitárias a afixar, inscrever, implantar ou difundir aplica-se o disposto no Código da Publicidade.

Artigo 8.º

Limites específicos da difusão sonora

A difusão de mensagens de publicidade sonora obedece ao disposto no Regulamento Geral do Ruído e nas demais leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 9.º

Remoção das mensagens de publicidade e dos seus suportes

1 - As mensagens de publicidade e os respetivos suportes devem ser removidos pelo interessado na sua afixação, inscrição, instalação ou difusão, logo após a cessação de vigência da licença ou dentro dos prazos especificamente fixados no presente regulamento para a sua remoção.

2 - Quando o titular da licença caducada não proceda à remoção a que está obrigado, nos termos do número anterior, esta será feita coercivamente pelos serviços municipais, a expensas daquele.

Artigo 10.º

Informação municipal

Nos locais do domínio público ou privado municipal destinados à colocação de publicidade, a Câmara Municipal dispõe de uma área própria destinada a difundir informação municipal.

PARTE II

Disposições especiais

TÍTULO I

Publicidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Licenciamento e concessão

- 1 - A afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade no Município está sujeita a prévio licenciamento ou concessão.
- 2 - O licenciamento ou a concessão não afasta a necessidade de outras licenças e/ou autorizações administrativas que sejam legalmente exigidas, designadamente servidões militares ou aeronáuticas;
- 3 - No caso previsto no número anterior, a licença para afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade só poderá ter lugar após a emissão das demais licenças e/ou autorizações.
- 4 - Quando a competência para emitir a licença ou autorização referidas no n.º 2 pertencer ao órgão competente para emitir a licença para afixação, inscrição, instalação ou difusão de publicidade, as duas licenças podem ser requeridas conjuntamente.

Artigo 12.º

Exceções ao licenciamento ou à concessão

- 1 - Não está sujeita a licenciamento ou concessão a afixação, inscrição, implantação ou difusão de mensagens publicitárias:
 - a) Resultantes de imposição legal;
 - b) Consistentes na indicação da marca, do preço ou da qualidade aposta nos artigos à venda nos estabelecimentos comerciais, ainda que acompanhadas de um apelo à sua aquisição;
 - c) Consistentes em distintivos destinados a indicar que, nos estabelecimentos onde estejam expostos, se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outras análogas, criadas com o fim de facilitar viagens turísticas;
 - d) Que se encontrem no interior de montras com acesso apenas pelo interior do estabelecimento ou que, tendo acesso pelo exterior, se integrem no estabelecimento e não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 centímetros;
 - e) Relativas à venda ou arrendamento de imóveis, desde que colocadas ou afixadas nestes sendo as únicas menções admissíveis as relativas a contactos e respetivos agentes imobiliários, se os houver, e as suas dimensões não excedam:
 - I) Nos prédios rústicos, ou em fase de apreciação de licenciamento ou autorização de operação urbanística, ou onde já exista, a dimensão máxima de 1,00 m x 1,50 m;
 - II) Nos prédios urbanos, e nomeadamente nos já edificadas, a dimensão máxima de 1,00 m x 1,50 m;
 - III) Nas frações autónomas, a dimensão máxima de 0,5 m x 0,75 m.
 - f) Respeitantes a serviços de transportes públicos;
 - g) Respeitantes a identificação e localização de farmácias desde que não contenham qualquer referência publicitária de outra natureza;

- i) Respeitantes a espetáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas entidades competentes;
- j) Respeitantes a pequenas placas identificadoras, habitualmente utilizadas no seio das profissões liberais ou similares, e que não contenham qualquer referência publicitária de outra natureza;
- k) Que não se dividem, em condições normais, a partir da via pública.

2 - As características de marcas, insígnias ou logótipos não podem ser apreciadas pelos serviços municipais.

3 - A ausência de sujeição a licenciamento não exclui a aplicação das restantes regras do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Critérios específicos relativos aos suportes publicitários

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Âmbito de aplicação

1 - As disposições dos artigos seguintes estabelecem os critérios específicos a que ficarão sujeitos os diversos tipos de suportes publicitários.

2 - No caso de mensagens publicitárias, cuja difusão implique a utilização de mais do que um suporte publicitário, aplicam-se, cumulativamente, as disposições relativas a cada um dos suportes publicitários em causa.

3 - No caso de mensagens publicitárias que impliquem a utilização de um suporte publicitário que não esteja previsto nas disposições dos artigos seguintes, aplicar-se-ão aquelas que se mostrem mais adequadas em função do tipo de suporte publicitário em causa, e dos interesses públicos em presença.

SECÇÃO II

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos

Artigo 14.º

Condições de afixação ou instalação

- 1 - As chapas, placas, tabuletas, letras soltas, símbolos não podem ocultar elementos decorativos, ou outros, com interesse na composição arquitetónica das fachadas e não devem agredir o enquadramento, a uniformização e a qualidade estética do conjunto.
- 2 - Estes meios de publicidade, à exceção das letras soltas ou símbolos, não devem ser colocados acima da fachada ou da cobertura dos edifícios.
- 3 - A colocação de tabuletas em balanço, total ou parcial, sobre espaços do domínio público só é consentida se forem observadas as seguintes distâncias:
 - a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo: 3 m;
 - b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio: 0,50 m;
 - c) Distância das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício: 0,50 m e 1 m, consoante as características do arruamento.

SECÇÃO III

Painéis

Artigo 15.º

Dimensões

- 1 - Os painéis devem ter, alternativamente, as seguintes dimensões:
 - a) 1,20 de largura por 1,70 m de altura;
 - b) 3 m de largura por 2 m de altura;
 - c) 4 m de largura por 3 m de altura;
 - d) 8 m de largura por 3 m de altura;
 - e) 12 m de largura por 3 m de altura.
- 2 - A título excecional, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 16.º

Condições de instalação e afixação

- 1 - Os painéis não podem ser afixados ou instalados em edifícios, nem colocados em frente dos respetivos vãos, à exceção de empenas laterais cegas.
- 2 - As cores base dos painéis devem ser normalizadas em termos que permitam um certo grau de uniformização do ambiente urbano.
- 3 - Quando afixados ou instalados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem ser sempre nivelados.
- 4 - Os painéis devem ser colocados de modo a que sua parte anterior não fique visível.

5 - A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

6 - O levantamento do alvará e a celebração do contrato de concessão, ficam condicionados à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da instalação e manutenção do painel publicitário.

7 - Os locais primordialmente destinados à sua instalação estão previstos nos *Planos Municipais de Ordenamento de Painéis Publicitários* aprovados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Cartazes

Artigo 17.º

Condições de afixação

Só podem ser afixados cartazes em locais especialmente destinados a tal fim, designadamente em painéis.

SECÇÃO V

Toldos

Artigo 18.º

Dimensões

Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m ou superior a 2 m.

Artigo 19.º

Condições de instalação

1 - Qualquer parte dos toldos deve ficar, pelo menos, 2,50 m acima do passeio ou da cota da soleira.

2 - A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

SECÇÃO VI

Anúncios luminosos, iluminados e eletrónicos

Artigo 20.º

Condições de instalação

1 - A colocação de anúncios luminosos, iluminados ou eletrónicos deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo: 3 m;
- b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio: 0,50 m;
- c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta (caso não exista passeio): 0,50 m.
- d) Distância máxima da fachada, quando aplicados em edifícios, de 0,30m.

2 - As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes devem ficar, tanto quanto possível, encobertos e ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, não podendo ocultar elementos decorativos, ou outros, com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3 - O levantamento do alvará de licença e a celebração do contrato de concessão, ficam condicionados à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da instalação, manutenção e funcionamento, normal e anormal, do anúncio luminoso, iluminado ou eletrónico.

SECÇÃO VII

Mastros, bandeirolas, faixas ou pendões

Artigo 21.º

Proibição e condicionamentos

1 - É proibida a utilização de mastros, de bandeirolas, faixas ou pendões como forma de suporte publicitário.

2 - No entanto, com vista à divulgação de eventos de curta duração e de índole cultural ou económica, pode ser admitida a utilização de faixas, pendões e mastros nas condições a fixar pela Câmara Municipal.

SECÇÃO VIII

Publicidade sonora

Artigo 22.º

Alvará e termo de responsabilidade

A entrega do alvará depende da assinatura de termo de responsabilidade quanto ao respeito dos limites de emissão sonora decorrentes das leis e dos regulamentos aplicáveis.

SECÇÃO IX

Unidades móveis publicitárias e outros veículos automóveis

Artigo 23.º

Âmbito do licenciamento

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos motorizados, ou seus atrelados, está sujeito a licenciamento municipal quando:

- a) O circuito principal dos veículos de transporte públicos ou comerciais seja na área do Município;
- b) O seu proprietário tenha residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação permanente no Município, aferida em função da cópia de liquidação do imposto municipal sobre circulação de veículos.

Artigo 24.º

Estacionamento de unidades móveis publicitárias

- 1 - As unidades móveis publicitárias só podem permanecer estacionadas no mesmo local público pelo período máximo de duas horas.
- 2 - A unidade móvel publicitária que efetue publicidade sonora só pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos com o equipamento de som desligado.

Artigo 25.º

Condicionamentos

1 - O levantamento do alvará é condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da circulação da unidade móvel publicitária.

2 - É obrigatória a colocação em local visível do número do alvará e a identificação do respetivo titular.

SECÇÃO X

Blimps, balões, zepelins e insufláveis

Artigo 26.º

Condicionamentos

O levantamento do alvará é condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da circulação ou funcionamento do blimp, balão, zepelim ou insuflável.

SECÇÃO XI

Monoposte

Artigo 27.º

Condicionamentos

A colocação de monopostes será apreciada, com as necessárias adaptações, nos termos conjugados do Regulamento das Edificações e dos condicionamentos previstos na Secção III do presente Regulamento (painéis).

SECÇÃO XII

Corrimãos

Artigo 28.º

Condições de instalação

1 - Desde que sejam rigorosamente salvaguardadas a segurança, a acessibilidade e a visibilidade, quer dos peões, quer dos condutores de veículos, pode ser autorizada a colocação nos passeios destes suportes publicitários, conforme o modelo-tipo aprovado pela Câmara Municipal.

2 - A fim de evitar a saturação publicitária, os referidos corrimãos não deverão ser colocados em troços superiores a 5 m contínuos salvaguardando distância inferior, desde que tal colida com a segurança dos peões, e deverão distar entre si, pelo menos, 10 m.

CAPÍTULO III

Licença

Artigo 29.º

Âmbito e competência

1 - Estão sujeitas a licença a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias, quando não se verifique qualquer isenção ou não tenha havido lugar a concessão.

2 - O licenciamento é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Legitimidade

1 - O licenciamento pode ser requerido pelo anunciante ou por profissional ou agência de publicidade.

2 - Quando se pretenda a afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade em bem de propriedade particular, o requerente deve ser titular de qualquer posição jurídica que abranja a faculdade de utilização do local para o fim em causa.

Artigo 31.º

Requerimento inicial

1 - O pedido de licenciamento deve ser deduzido em requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e conter:

- a) A identificação completa do requerente, mediante indicação do nome ou firma, residência ou sede social, número de contribuinte ou de identificação de pessoa coletiva (NIPC);
- b) A legitimidade do requerente;
- c) A indicação precisa do tipo de publicidade e do local onde será colocada;
- d) No caso de publicidade luminosa, a identificação da fonte de abastecimento de energia elétrica e, quando necessário, a indicação da passagem dos cabos de alimentação;
- e) O período pretendido para a licença.

2 - A legitimidade referida na alínea b) do número anterior deve ser comprovada mediante documento que ateste que o requerente é proprietário, locatário ou titular de outros direitos, ou, se for o caso, que comprove a autorização do proprietário do bem ou dos bens ou da respetiva assembleia de condóminos, relativos ao local ou locais onde pretende afixar, inscrever, instalar ou difundir a mensagem publicitária;

3 - O requerimento deve ainda ser acompanhado de:

- a) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais, dimensões, forma e cores do suporte e da mensagem publicitária;
- b) Reprodução fotográfica, videográfica, fonográfica ou eletrónica da mensagem publicitária a afixar, inscrever, instalar ou difundir.
- c) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e ou balanço para a afixação;
- d) Fotografias a cores no formato mínimo de 10 x 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4;
- e) Fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada em suporte de papel A4;
- f) Planta de localização fornecida pelos serviços municipais à escala mínima de 1/5000, 1/2000 ou 1/1000, quando disponível, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação;
- g) No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifícios, desenho dos alçados de conjunto numa extensão de 10 m para cada um dos lados, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1/100 ou 1/50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
- h) Autorização do proprietário do prédio, ou do condomínio, em que o referido suporte vai ser implantado;
- i) Documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil, cuja apólice cubra os danos potencialmente advenientes da atividade licenciada;
- j) Termo de responsabilidade técnica por parte de pessoa legalmente habilitada;

k) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores ou a esclarecer a sua pretensão.

4 - Nos casos de licenciamento de publicidade em veículos automóveis, é suficiente que ao requerimento indicado no n.º 1 se junte uma fotografia da viatura, mostrando claramente as faces onde a publicidade estiver inscrita, bem como a respetiva matrícula.

5 - O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de quaisquer licenças ou autorizações que se mostrem legalmente exigíveis, designadamente para o exercício da atividade a publicitar ou para a realização de obras de edificação, se a estas houver lugar.

Artigo 32.º

Apreciação liminar

1 - O Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos termos da lei, aprecia e decide, no prazo de dez dias, as questões de ordem formal e procedimental que possam obstar ao conhecimento do pedido, designadamente as relativas à legitimidade do requerente e à regularidade formal do requerimento.

2 - Se o requerimento ou os documentos que o acompanham apresentarem faltas ou deficiências que não possam ser oficiosamente supridas, o requerente, dentro do prazo referido no número anterior, será notificado para fazer as correções necessárias ou juntar os elementos em falta, em prazo não inferior a cinco dias.

3 - Se existirem questões que obstem absolutamente ao conhecimento do pedido ou se o requerente não proceder ao suprimento das deficiências para que foi notificado, o pedido de licenciamento será liminarmente indeferido e arquivado, facto de que se notificará o requerente.

4 - Na ausência de decisão expressa acerca das questões mencionadas no número 1, o requerimento considera-se corretamente instruído para efeitos da continuação do procedimento.

Artigo 33.º

Instrução

- 1 - A instrução do procedimento é da competência do Presidente da Câmara, com faculdade de delegação nos termos da lei, de acordo com o disposto no artigo 86.º do Código de Procedimento Administrativo.
- 2 - Não havendo lugar a indeferimento liminar, o órgão instrutor remete, no prazo de cinco dias, o requerimento e a respetiva documentação aos organismos que prossigam atribuições relativas aos locais em que se pretende a afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade, designadamente os mencionados na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, para emissão de parecer.
- 3 - Todas as diligências a que haja de se proceder através de órgãos ou serviços municipais deverão estar concluídas no prazo de trinta dias após a apreciação liminar do requerimento.
- 4 - No prazo de dez dias após o recebimento dos pareceres a que se refere o número anterior, o decurso do prazo mencionado no artigo 99.º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo ou, não havendo lugar a qualquer consulta, após o decurso do prazo estabelecido no número anterior, o serviço instrutor apresentará o processo à entidade competente para decidir, acompanhado de uma proposta de despacho.

Artigo 34.º

Despacho

- 1 - A entidade com competência para decidir, pronunciar-se-á sobre a concessão da licença nos cinco dias imediatos à formulação da proposta de despacho, referida no número quatro do artigo anterior.
- 2 - O pedido só pode ser indeferido com fundamento na violação de disposições do presente regulamento ou demais legislação aplicável.
- 3 - No despacho favorável à concessão da licença deve ser atendida a duração desta, o seu conteúdo concreto e eventuais limitações necessárias para o cumprimento da lei ou de regulamentos aplicáveis.

Artigo 35.º

Taxa

- 1 - Pela emissão da licença de afixação, inscrição, instalação ou difusão de mensagens publicitárias é devida uma taxa, calculada nos termos da tabela anexa ao presente regulamento, nomeadamente em função do tipo, da superfície do volume e da altura, do suporte da mensagem publicitária a afixar, inscrever, instalar ou difundir, bem como do período de duração da respetiva licença.
- 2 - Considera-se superfície do suporte da mensagem publicitária aquela diretamente destinada a chamar a atenção dos destinatários da mensagem publicitária ou indispensável para tal fim.

3 - No caso de ser utilizado um suporte que exceda os 2,5 metros de altura, que seja colocado dentro de 30 metros contados do eixo da Estrada Nacional 10 ou da Estrada Nacional 378 ou que seja visível da A2, ou da linha férrea (Eixo Norte/Sul) o montante da taxa devida será agravado, nos termos da tabela em anexo.

4 - Quando o local destinado à colocação das mensagens publicitárias seja do domínio público ou privado municipal, o montante da taxa devida será agravado, nos termos da tabela em anexo.

5 - Estão isentos de taxa:

- a) O Estado e seus serviços personalizados, bem como as demais pessoas coletivas de direito público;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

6 - Poderão ainda ser total ou parcialmente isentos de taxa:

- a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- b) As associações sindicais, patronais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, quando no âmbito da prossecução direta dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, quando no âmbito da prossecução direta dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários, quando no âmbito da prossecução direta dos seus fins estatutários;
- e) Anunciantes que não prossigam fins lucrativos.

7 - As circunstâncias justificativas das isenções previstas no presente artigo deverão ser alegadas e demonstradas no requerimento de concessão da licença, sendo aquelas isenções reconhecidas ou concedidas no ato de licenciamento.

8 - Aos agentes económicos de comércio e serviços que desenvolvem a sua atividade fiscal no Município do Seixal, será concedida isenção de 50% na taxa variável (componente variável de publicidade) e isenção total na taxa fixa (componente fixa de publicidade).

9 - É concedida isenção total das taxas previstas no presente Regulamento aos agentes económicos, abrangidos pelo número anterior, que desenvolvem a sua atividade;

- a) Nos núcleos urbanos antigos, delimitados pelas ARU, conforme deliberação de câmara de 20 de novembro de 2013 e Aviso n.º 2520/2014, aprovado no 34º do Diário da República de 18 de fevereiro de 2014, II Série, onde fez aprovar a delimitação das áreas de reabilitação urbana de Amora, Arrentela, Aldeia de Paio Pires e Seixal.

10 - Aos agentes económicos de comércio e serviços será ainda concedida isenção total nos agravamentos em altura, até aos 5,40m.

Fundamentação económico-financeira

O valor das taxas fixadas pelo presente Regulamento assenta na avaliação dos custos totais unitários imputados a cada uma das taxas previstas, constantes do Anexo I ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante, os quais incluem os custos diretos, os custos indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e os investimentos realizados pelo Município, bem como na imputação dos custos e benefícios sociais, consubstanciados nos efeitos de carácter negativo que estas licenças têm sobre os restantes munícipes e no correspondente benefício auferido pelo titular da licença.

Artigo 36.º

Caução

- 1 - Como garantia do cumprimento dos deveres referidos no artigo 41.º e seguintes e destinada à salvaguarda do interesse público no caso de ocorrer a substituição nas obrigações daí emergentes, é exigida caução correspondente ao cálculo de custos efetuado por reporte à atividade exigida, mas não cumprida, até ao máximo de metade do valor da taxa a pagar, nos termos do artigo anterior.
- 2 - A constituição da caução é condição de levantamento do alvará.
- 3 - Cessando, por cumprimento, o motivo que deu lugar à prestação da caução, a mesma será devolvida nos cinco dias seguintes àquele em que, mediante simples requerimento, o titular da licença o requerer, fazendo simultaneamente prova de que cumpriu os deveres em causa.

Artigo 37.º

Alvará

- 1 - A licença de afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade é titulada por alvará, de que é condição de eficácia.
- 2 - O alvará poderá ser levantado, contra comprovativo de pagamento da taxa devida, a partir do décimo e até ao trigésimo dia seguintes à notificação do despacho de concessão da licença.
- 3 - Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o alvará seja levantado a licença caduca.
- 4 - No caso previsto no número anterior e em caso de novo requerimento de concessão de licença com o mesmo objeto, apresentado nos doze meses seguintes, o titular da licença fica dispensado de juntar os elementos exigidos pelo artigo 31.º.

Artigo 38.º

Duração da licença

- 1 - As licenças de afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade têm a duração normal de um ano.
- 2 - A requerimento do interessado será fixado prazo inferior ao previsto no número anterior.
- 3 - Quando a licença requerida seja relativa a um evento que ocorra em data determinada, considera-se que a licença só vigora até ao termo da realização de tal evento.
- 4 - Quando a licença seja requerida para a afixação, inscrição, instalação ou difusão de uma mensagem publicitária em tapumes que delimitem áreas de construção, a duração da licença não ultrapassará, em caso algum, o prazo para execução da obra.
- 5 - A licença para a colocação de corrimãos de publicidade será concedida por períodos de um ano, salvaguardando a necessidade da sua remoção por incompatibilidade com obras a realizar, e pelo estrito prazo em que tal se verificar.

Artigo 39.º

Extinção da licença

- 1 - A licença de afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade extingue-se:
 - a) Por caducidade;
 - b) Por revogação.
- 2 - A caducidade ocorre com o termo do prazo pelo qual a licença foi concedida ou renovada.
- 3 - A revogação verifica-se nos seguintes casos:
 - a) Precedida de audiência do titular, quando tenha comprovadamente sobrevindo motivo que pudesse ter levado ao indeferimento da licença no momento em que foi emitida, quando o titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que tenha ficado vinculado por virtude do licenciamento;
 - b) Precedida de audiência do titular, por motivo de interesse público;
 - c) Com o consentimento do titular, em qualquer circunstância.

Artigo 40.º

Prorrogação da licença

- 1 - As licenças de afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade prorrogam-se desde que, até ao sexagésimo dia anterior à data da sua caducidade, o interessado assim o requeira.
- 2 - Nos casos previstos nos números anteriores, a prorrogação da licença será titulada por averbamento ao alvará, aplicando-se, com as necessárias modificações, o disposto no artigo 37.º.

3 - A prorrogação da licença não será concedida se por motivo ou circunstância devidamente fundamentada, a autoridade competente para o licenciamento assim o decidir, precedida de prévio parecer do serviço instrutor.

4 - Pela prorrogação da licença são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 41.º

Obrigações do titular da licença

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

- a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- b) Promover a afixação de placa com indicação do número da licença;
- c) Retirar a mensagem publicitária e respetivo suporte findo que seja o prazo da licença;
- d) Repor o local ou espaço de afixação, inscrição, instalação ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;
- e) Cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento.

CAPÍTULO IV

Concessão

Artigo 42.º

Âmbito

Pode ser concessionada a utilização de espaços do domínio público ou privado municipal destinados à afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias com carácter de permanência ou para a afixação, inscrição, instalação e difusão de uma pluralidade sucessiva de mensagens publicitárias.

Artigo 43.º

Procedimento

1 - O contrato de concessão deverá ser precedido de concurso público, que fixará o prazo máximo da sua duração, o qual nunca excederá o de cinco anos;

2 - A concessão pode ser atribuída, a título de contrapartida, no âmbito de concursos públicos para fornecimento de mobiliário urbano.

Artigo 44.º

Forma

O contrato de concessão terá a forma escrita, e dele constará obrigatoriamente o prazo de duração da concessão.

Artigo 45.º

Exclusividade

A concessão é atribuída em regime de exclusividade, só sendo válida para o concurso a que diga respeito.

Artigo 46.º

Regime

À execução do contrato de concessão aplicam-se, com as necessárias adaptações e naquilo que não for incompatível com a sua natureza, as disposições do presente regulamento aplicáveis à licença.

TÍTULO II

Propaganda

Artigo 47.º

Afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de propaganda

- 1 - A afixação, inscrição e instalação de mensagens de propaganda política carece de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal, através da indicação das suas características e dos locais de implantação.
- 2 - A afixação, a inscrição, a instalação e a difusão sonora de mensagens de propaganda respeitarão os limites impostos pela lei e pelos regulamentos, bem como, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 13.º e seguintes do presente regulamento.
- 3 - O disposto no número um não afasta a necessidade das licenças e/ou autorizações que sejam legalmente exigidas.

Artigo 48.º

Regime das mensagens de propaganda

A afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de propaganda obedece ao disposto na lei geral sobre esta matéria, designadamente a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

Artigo 49.º

Remoção das mensagens de propaganda

As mensagens de propaganda e os respetivos suportes e infraestruturas relativas a campanhas eleitorais, referendos ou quaisquer outros eventos devem ser removidos pelos interessados na sua afixação, inscrição, instalação ou difusão até ao décimo dia após a sua ocorrência.

PARTE III

Medidas de fiscalização e de reposição da legalidade e sanções

Artigo 50.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência de outras entidades, incumbe à Câmara Municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento e nas demais leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 51.º

Reposição da legalidade

- 1 - A Câmara Municipal ordenará, ouvido o infrator, a remoção das mensagens de publicidade ou propaganda indevidamente afixadas, inscritas ou implantadas, ou que, por qualquer forma, contrariem o disposto no presente regulamento.
- 2 - A Câmara Municipal ordenará, ouvido o infrator, o embargo ou demolição das obras contrárias ao disposto no presente regulamento.
- 3 - Em caso de violação dos números um e dois do artigo 4.º, aplicar-se-á o regime dos artigos 7.º a 10.º do Decreto-lei n.º 105/98, de 24 de abril (na versão do Decreto-lei n.º 166/99, de 13 de maio).
- 4 - Em qualquer caso, os custos da remoção das mensagens de publicidade ou propaganda corre pela entidade responsável pela afixação, inscrição, instalação ou difusão indevidas.

Artigo 52.º

Autotutela

Os proprietários ou possuidores dos locais onde forem afixadas, inscritas ou instaladas mensagens de publicidade ou propaganda, em violação do disposto no presente regulamento ou da legislação aplicável, podem retirá-las ou proceder, por qualquer forma, à sua destruição.

Artigo 53.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo de outras disposições que se mostrem aplicáveis, às infrações ao disposto no presente regulamento e ao processamento do respetivo procedimento contraordenacional aplicam-se o artigo 10.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e os artigos 11.º a 14.º do Decreto-lei n.º 105/98, de 24 de abril (na versão do Decreto-lei n.º 166/99, de 13 de maio).

2 - Nos termos do artigo 37.º do Código da Publicidade, a Câmara Municipal e os serviços dela dependentes participarão ao Instituto do Consumidor qualquer infração ao Código da Publicidade de que tomem conhecimento.

Artigo 54.º

Disposição especial sobre campanhas eleitorais ou para referendo

Salvo situações em que esteja em causa a segurança pública, nos períodos de campanha eleitoral ou para referendo não será aplicada qualquer medida de reposição da legalidade ou sanção, sem prejuízo da sua aplicação e da efetivação da responsabilidade criminal ou civil a que haja lugar após a realização do ato eleitoral ou referendo em causa.

PARTE IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Planos de pormenor

Os Planos de Pormenor previstos no Decreto-lei n.º 380/99 de 22 de setembro, poderão conter disposições específicas sobre a afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens publicitárias e de propaganda, que prevalecerão sobre as do presente regulamento.

Artigo 56.º

Planos municipais de ordenamento de publicidade

A Assembleia Municipal aprovará, sob proposta da Câmara Municipal, *Planos Municipais de Ordenamento de Publicidade*.

Artigo 57.º

Atualização das taxas

Os valores estabelecidos na tabela de taxas em anexo serão atualizados automaticamente, em função da variação do índice de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos doze meses, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 58.º

Revogação

São revogadas todas as disposições constantes de regulamentos municipais que sejam contrárias ao regime estabelecido no presente regulamento, designadamente o Regulamento n.º 4/2001-AP (Regulamento de Publicidade).

Artigo 59.º

Contratos de concessão anteriores

Os contratos de concessão anteriormente celebrados, e até à sua extinção, não ficam prejudicados pela entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 60.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

- 1 - O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.
- 2 - O presente regulamento não se aplica às licenças concedidas ao abrigo de disposições anteriormente vigentes, mas aplicar-se-á aos pedidos da sua renovação.

TABELA DE TAXAS DE PUBLICIDADE SUPORTE VALOR

SUPORTE	2014 (em euros)
Anúncios / Reclamos Eletrónicos (*)	28,02 € + 2,80 € /m ² /mês

Anúncios / Reclamos Iluminados (*)	28,02 € + 2,24 € /m ² /mês
Blimp, Balão, Zeppelin, Insuflável	28,02 € + 5,62 € /m ² /mês
Cartaz	28,02 € + 1,79 € /m ² /mês
Chapa	28,02 € + 1,79 € /m ² /mês
Corrimão, Baías Publicitárias	28,02 € + 2,24 € /m ² /mês
Faixa ou Pendão	28,02 € + 1,79 € /m ² /mês
Letras Soltas ou Símbolos	28,02 € + 1,79 € /m ² /mês
Mastro	28,02 € + 3,10 € /m ² /mês
Monoposte	28,02 € + 4,85 € /m ² /mês
Painel	28,02 € + 3,93 € /m ² /mês
Mupi	28,02 € + 5,62 € /m ² /mês
Placa	28,02 € + 2,02 € /m ² /mês
Anúncios / Reclamos Luminosos (*)	28,02 € + 2,24 € /m ² /mês
Tabuleta ou Bandeira	28,02 € + 1,79 € /m ² /mês
Toldo	28,02 € + 1,79 € /m ² /mês
Campanhas Publicitárias em Veículos	28,02 € + 3,93 € /m ² /mês
Unidade Móvel Publicitária	28,02 € + 26,89 € /Un/Ano
Publicidade Sonora	28,02 € + 2,80 € /Hora/Fonte de Emissão

Acresce às Taxas referidas na tabela, mas não indexáveis a ela, cumulativamente:

- 50% do valor final da taxa devida pelo licenciamento, quando os suportes se encontrarem instalados em terrenos ou outros bens que integrem o domínio privado municipal;

- Nos Suportes assinalados com (*) acresce ao valor final da taxa devida pelo licenciamento, 50% do respetivo valor, quando estes não se encontrarem ligados a qualquer edificação;

- Aos monopostes e painéis acrescentará, a partir de 2,50m de altura 12,05€/m